



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.772/2023, ORIGINADA DO PL Nº 76/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR, SOBRE OS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DE CASOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o **VETO TOTAL** a Lei nº 1.772/2023, originada do PL nº 76/2023 de autoria da vereadora Maria Lúcia Santos Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem ao Conselho Tutelar, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 01_2024 a Lei nº 1.772/2023, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública, apresenta o voto total da supracitada Lei. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 76/2023 de autoria da vereadora Maria Lúcia Santos Rocha, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar totalmente a propositura e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vedada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Assim sendo, em suas razões e no que



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Total a supracitada Lei.

Assim, a Lei que sofreu o veto total, é acertadamente abarcada pelo Art. 24, inciso XV da Constituição Federal, alem de ser matéria regulamentada pela Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices na Lei 1.772/2023 quanto a aprovação e com embasamento sólido para a manutenção do voto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do **VETO TOTAL** oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões